



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.950 - SP (2012/0269773-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIOS WITZEL
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ROCA LTDA
ADVOGADO : IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS SUBSCRITORES DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.
2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Precedentes.
3. A interposição de agravo manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.950 - SP (2012/0269773-6)

AGRAVANTE : RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIOS WITZEL
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ROCA LTDA
ADVOGADO : IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES E OUTRO contra decisão monocrática de fls. 220/221, que não conheceu do agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por RÚBIA IRIA DE FREITAS BORGES E OUTRO, em face da decisão de fl. 208, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de instrumento procuratório conferindo poderes **ad judícia** ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a embargante alega, em síntese, que existe omissão na decisão embargada por não trazer "*em qual fundamento em idêntica questão de direito motivou o Agravo não ser conhecido*" (fl. 216).

Aduz que "*o suprimimento da omissão é salutar aos autos para que se possa diferenciar se a decisão pautou em formalidade (advém da lei e é salutar para o bom andamento do processo) ou formalismo (oriundo da mentalidade do aplicados do direito, decorrente do culto exacerbado à formalidade processual)*" (fl. 216).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

É que nos termos da certidão de fl. 218, o subscritor dos embargos de declaração, Dr. Marcelo Rios Witzel, inscrito na OAB/SP sob o n.º 169.874, não possui procuração nos autos.

O entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, firmou-se no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 11/11/2010).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

P. e l. ."

Nas razões do agravo regimental (fls. 225-236), o agravante alega "que o advogado da recorrente atuou durante todo o processo, desde a interposição dos embargos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematação até o presente recurso ora guerreado e não se pode prejudicar a parte recorrente em decorrência de o Tribunal a quo equivocadamente não ter verificado esta falha na representação processual e de o mesmo proceder a intimação da autora para que regularizasse sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso".

Requer o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.950 - SP (2012/0269773-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIOS WITZEL
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ROCA LTDA
ADVOGADO : IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS SUBSCRITORES DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.
2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Precedentes.
3. A interposição de agravo manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar. De fato, há falha na representação processual do signatários do recurso especial.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

No exercício do juízo de admissibilidade do apelo extremo (fls. 220/221), o Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de origem inadmitiu o processamento do recurso especial por ter constatado falha da representação processual dos subscritores dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração (fls. 218).

Importante lembrar que na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 desta Corte.

Ademais, repito que o STJ já firmou o entendimento de que as disposições constantes do art. 13 e 37, do Código de Processo Civil, não se aplicam à instância especial.

Observe-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. Consoante iterativa jurisprudência, os arts. 13 e 37 do CPC não têm aplicação nesta instância.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1087225/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

PROCESSUAL

CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 26.577/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ QUE SE ESTENDE ÀS RECLAMAÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, inadmitidas diligências posteriores de regularização processual, porquanto inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil nesta instância especial.

2. Enunciado da súmula 115/STJ que se estende às reclamações apresentadas contra Turmas Recursais, previstas na Resolução n.º 12/09 deste Superior Tribunal.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl 5.550/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 18/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ausente procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1325722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011).

APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ISS. SERVIÇOS DE FRANQUIA. LEI COMPLEMENTAR 116/03. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O advogado subscritor do recurso especial não possuía procuração acostada aos autos quando da interposição do aludido recurso. Incidente, à espécie, a Súmula nº 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

II - A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso. Em sede de recurso especial, são inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag nº 929.964/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 30/06/08; AgRg no Ag nº 752.105/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/06 e AgRg no Ag nº 651.648/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/05.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1017222/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 515, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Não consta dos autos dos embargos à execução, no qual foi interposto o especial, nenhuma procuração em nome do advogado subscritor do recurso.

2. É caso, portanto, de inexistência do recurso especial, com base no enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, nas instâncias extraordinárias, não se aplicam os arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, que impõem aos magistrados a abertura de prazo para a parte sanar eventuais nulidades. 3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1048954/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. FALTA. SÚMULA 115/STJ.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.
2. Consoante entendimento desta Corte, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
3. Este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias excepcionais.
4. Não se admite a juntada de instrumento de mandato em momento posterior ao da interposição do recurso especial, bem como a conversão do julgamento em diligência, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
5. Embargos de declaração rejeitados e agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1138014/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

Frise-se, por oportuno, que a capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

3. Por fim, na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe08.09.2008.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0269773-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 273.950 / SP**

Números Origem: 00121041120098260066 27462009 990103001583

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIOS WITZEL
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ROCA LTDA
ADVOGADO : IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBIA IRIA DE FREITAS BORGES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIOS WITZEL
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ROCA LTDA
ADVOGADO : IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.